

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DA POSSIBILIDADE DE UMA MESMA ADOÇÃO POR MAIS DE UMA FAMÍLIA  
COMO FORMA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DA GUARDA  
COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO**

Angélica Guedes Hinz

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DA POSSIBILIDADE DE UMA MESMA ADOÇÃO POR MAIS DE UMA FAMÍLIA  
COMO FORMA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DA GUARDA  
COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO**

Angélica Guedes Hinz

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Wilton Boigues Corbalan Tebar.

Presidente Prudente/SP

2018

**DA POSSIBILIDADE DE UMA MESMA ADOÇÃO POR MAIS DE UMA FAMÍLIA  
COMO FORMA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DA GUARDA  
COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Wilton Boigues Corbalan Tebar  
Orientador

---

Eduardo Gesse  
Examinador

---

Luís Carlos Nomura  
Examinador

*Não devam nada a ninguém, a não ser o amor de uns pelos outros, pois aquele que ama seu próximo tem cumprido a Lei. Pois estes mandamentos: “Não adulterarás”, “Não matarás”, “Não furtarás”, “Não cobiçarás” e qualquer outro mandamento, todos se resumem neste preceito: “Ame o próximo como a si mesmo”. O amor não pratica o mal contra o próximo. Portanto, o amor é o cumprimento da Lei.*

Romanos 13:8-10.

*À todas as crianças e todos os adolescentes do Lar Aconchego da minha cidade, por me ensinarem o que é dedicação, afeto, paciência e, principalmente, amor ao próximo.*

## AGRADECIMENTOS

Devo agradecer primeiramente a Deus, meu *aba* Pai, por tanto me amar e por me dar o privilégio de chegar até aqui. Por ter me iluminado quanto ao tema da monografia e por me surpreender quando deixei de acreditar em mim mesma.

Agradeço também aos meus pais, Roberto e Cindy, e ao meu irmão, Pedro, por serem meu grande exemplo de família, respeito e amor, por me incentivarem a continuar firme nos estudos e me apoiarem em todas as decisões da minha vida.

Não posso deixar de agradecer ao meu namorado, Igor, por ser de fato o melhor companheiro que eu poderia ter. Por ser compreensivo quando eu precisava de mais tempo, e por me ajudar e incentivar, quando eu já estava desistindo, dizendo “falta só mais uma página”.

Por fim, quero agradecer, de todo o meu coração, a todos aqueles que me ajudaram de alguma forma nessa caminhada, em especial: meu orientador, Wilton Tebar, pela paciência durante todo o processo, e aos amigos, Lívia e William; sem esquecer, é claro, das crianças e dos adolescentes do Lar Aconchego de Presidente Venceslau, por ser uma inspiração para esse projeto.

A todos vocês, meu muito obrigada!

## RESUMO

O presente artigo trata da adoção, um ato que sempre existiu desde a criação do mundo até os dias atuais e que sempre gerou diversos debates, principalmente no mundo jurídico, a respeito dos trâmites da adoção, da situação jurídica dos novos pais e da criança adotada, dos direitos e deveres desta, da herança, dentre outros mais. No entanto, tais tópicos já estão saturados, uma vez que já há entendimentos consolidados e diversos doutrinadores tratando a respeito. Devido a isso e, por ser o direito uma ciência dinâmica e que se refaz a cada dia, propõe-se uma nova discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e a Lei de Adoção (Lei 12.010/09): a possibilidade de mais de uma família adotar uma mesma criança ou mais de uma (como irmãos e crianças com deficiência ou doença crônica) com o fim de gerar entre eles uma responsabilidade solidária, em que todos possuem os mesmos direitos e deveres em relação ao adotado. Tal estudo se dará observando, primordialmente, a letra da Constituição Federal, do ECA e da Lei de Adoção, tendo como base alguns direitos fundamentais como o direito a convivência familiar e comunitária. Ao final, dando mais um passo à frente, propôs-se adotar o sistema da guarda compartilhada para regulamentar a convivência entre adotantes e adotados, segundo a Lei n. 13.058/2014.

**Palavras-chave:** Adoção. Responsabilidade solidária. ECA. Guarda Compartilhada.

## ABSTRACT

This article will deal with adoption, an act that has always existed since the creation of the world until the present day and that has always generated diverse debates, especially in the legal world, regarding the procedures of adoption, the legal situation of the new parents and the child adopted, of the rights and duties of this, of the inheritance, and others more. However, such topics are already saturated, since there are already consolidated understandings and several doctrinators dealing with it. Due to this, and since law is a dynamic science that is renewed every day, a new discussion is proposed on the Law of Adoption (Law 12.010/09) and the Statute of the Child and Adolescent (Law 8.069/90): the possibility of more than one family adopting the same child or more than one (such as siblings and children with disabilities or chronic illness) in order to generate among them a joint responsibility, in which all have the same rights and duties in relation adopted. This study will be carried out primarily observing the letter of the Federal Constitution, the ECA and the Adoption Law, based on some fundamental rights such as the right to family and community life. At the end, taking another step forward, it was proposed to adopt the shared guard system to regulate the coexistence between adopters and adoptees, according to Law n. 13.058/2014.

**Keywords:** Adoption. Solidarity responsibility. ECA. Shared Guard.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNCA – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescente Acolhidos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM- Instituto Brasileiro De Direito de Família



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

TABELA 1 – Relatório Nacional de Pretendentes Disponíveis\_\_\_\_\_ **60**

TABELA 2 – Relatório de Crianças Disponíveis\_\_\_\_\_ **63**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 DA ADOÇÃO</b>	<b>12</b>
2.1 Dados Estatísticos da Adoção	13
2.2 Diferenciações entre Guarda, Tutela e Adoção	17
2.3 Conceito e Natureza Jurídica da Adoção	20
2.4 Lineamentos Históricos do Instituto da Adoção	22
2.5 Modalidades de Adoção	24
2.6 Alguns Efeitos Provenientes da Adoção	27
<b>3 DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	<b>30</b>
3.1 Da Proteção Integral da Criança e do Adolescente	31
3.2 Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária	32
3.3 Do Melhor Interesse da Criança	35
<b>4 DA POSSIBILIDADE DE UMA MESMA ADOÇÃO POR MAIS DE UMA FAMÍLIA</b>	<b>37</b>
4.1 Artigo 19, §1º e §2º, ECA	39
4.2 Artigo 28, §1º, §2º, §4º e §5º, ECA	40
4.3 Artigo 42, §2º, ECA	42
4.4 Artigo 43, ECA	42
4.5 Artigo 45, ECA	43
4.6 Artigo 46, ECA	44
4.7 Artigo 50, §3º e §4º, ECA	45
<b>5 DA GUARDA COMPARTILHADA</b>	<b>47</b>
5.1 Conceito de Guarda	48
5.2 Tipos de Guarda	49
5.3 A Guarda Compartilhada no Ordenamento Jurídico Brasileiro	50
<b>6 GUARDA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO PARA A ADOÇÃO PLURIPARENTAL</b>	<b>54</b>
<b>7 CONCLUSÃO</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo teve como foco a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Lei de Adoção, observando criticamente alguns dispositivos principais e discutindo sobre a possibilidade de uma nova forma de adoção, qual seja: mais de uma família adotar uma ou mais de uma mesma criança e, assim, as duas (famílias) possuem a mesma responsabilidade para com o adotado, gerando responsabilidade solidária.

Com o fim de facilitar o entendimento do tema e tornar a leitura mais prática e objetiva, tomou-se a liberdade de dar à ideia da adoção por mais de uma família, o nome de “adoção pluriparental”, visto que “adoção biparental” se refere à família tradicional (pai e mãe) e a “adoção monoparental” se refere a um pai ou uma mãe, apenas.

A ideia da “adoção pluriparental” surgiu ao observar as dificuldades que certos grupos de crianças e adolescentes têm de serem escolhidos no processo de adoção. Esse grupo é composto por menores que possuem irmãos ou por aqueles que têm alguma característica que exige maiores cuidados, como algum tipo de deficiência ou doença crônica.

Se a adoção já se torna dificultosa quando temos crianças e adolescentes totalmente saudáveis, a dificuldade só aumenta quando elas possuem alguma deficiência ou algum problema de saúde, pois além dos gastos com estudos e demais atividades essenciais, há ainda o gasto com medicamentos de uso constante.

Aliado aos gastos, há também a necessidade de que as famílias tenham disponibilidade de tempo, principalmente quando a adoção se trata de crianças que precisam de mais atenção quanto a sua saúde. Além disso, é essencial que os adotantes tenham paciência para lidar com a maior cobrança de cuidados.

Faz-se mister dizer que o presente estudo não tem o objetivo de criar uma via de comodidade para famílias que possuem condições e que simplesmente não querem arcar com todas as despesas que os filhos inevitavelmente possuem. O projeto em análise, a princípio, pretende ser aplicado em casos específicos.

O estudo se preocupa de fato com os casos em que há crianças ou adolescentes com irmãos, e/ou que possuam algum tipo de deficiência, e/ou que possuam doenças crônicas em que, nessas duas últimas, mesmo tendo prioridade

de tramitação o processo de adoção (como diz o §9º do artigo 47 do Eca), o número de famílias dispostas a adotá-las ainda é muito pequeno.

Apesar de a análise principal recair sobre a Lei de Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente, certo é que a Constituição Federal de 1988 também será um dos grandes pilares deste estudo pois é nela que se fundamentam todas as demais leis. Como demais pilares, também indispensáveis, a análise do tema será feita sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança, do direito à convivência familiar e da proteção integral da criança e do adolescente.

A escolha do tema dá-se pelo interesse em se discutir a ampliação do alcance das normas que regem o processo de adoção, beneficiando tanto aqueles que querem adotar, como aqueles que estão à espera de uma família.

Vem-se discutindo a multiparentalidade que representa, em breves termos, a possibilidade de uma pessoa ter dois pais e/ou duas mães em seu assento de nascimento, casamento e óbito. Ou seja, a pessoa deseja que tenha em seu registro, tanto os pais biológicos quanto os pais afetivos. E tal direito tem sido reconhecido.

Melhor explicando a questão do parágrafo anterior: na multiparentalidade, a pessoa convive com a sua família adotiva, mas também tem convivência, ainda que menor, com a sua família biológica, sendo assim, se trouxermos para o campo da adoção, também seria possível a criança ou o adolescente conviver com uma família e com outra.

Vê-se o atual cenário brasileiro quanto às discussões sobre multiparentalidade e a sua aceitação, e o presente estudo trouxe essa ideia também para o campo da adoção, da seguinte maneira: se é possível que uma mesma pessoa tenha em seu registro de nascimento os pais biológicos e afetivos e essa configuração de família se faz possível no mundo dos fatos, porque alguém órfão também não poderia ter mais de um pai e uma mãe afetivos?

Como foi dito, objetiva-se abrir um novo campo de visão sobre o instituto da adoção. Este trabalho se utiliza do método dedutivo, pois a revisitação da teoria da adoção e seus ditames legais será feita de forma teórica para a criação das premissas básicas de sua aplicação.

Adotou-se métodos de pesquisa baseados na análise da legislação, onde se faz uma análise dos aspectos gerais do tema em questão para que, posteriormente, se atinja o ponto específico que esta pesquisa pretende.

## 2 DA ADOÇÃO

A adoção é um ato de vontade que visa formalizar um vínculo familiar existente entre duas pessoas, vínculo esse que não é o natural (biológico), mas que foi construído no lugar desse, que é o vínculo afetivo, muitas vezes mais forte do que o sanguíneo.

Junto com o desejo do adotante, vem as obrigações de pai/mãe, que são as mesmas em relação ao filho sanguíneo, dentre elas: conceder uma boa criação e educação, auxiliá-lo, dar os provimentos necessários à sua saúde, alimentação, zelo pela vida.

Ela (adoção) proporciona diversos benefícios tanto para o adotante como para o adotado. Para aquele, supre a carência afetiva de dar carinho de pai/mãe, para esse, supre a falta de uma família e de condições aptas a lhes dar um bom crescimento e desenvolvimento na sociedade, como diz o doutrinador Paulo Nader (2010, p.317):

A adoção não apenas atende a interesses particulares, de um lado suprimindo carências afetivas dos pais e, de outro, proporcionando família substituta a menores, mas também da própria sociedade, pois crianças e adolescentes desamparados, sem um lar que lhes proporcione ambiente e condições indispensáveis ao crescimento físico e moral, é um problema a desafiar a solidariedade coletiva. Por outro lado, é fundamental a organização de mecanismos de proteção e estímulos ao desenvolvimento saudável dos menores, sob pena de comprometimento da paz social

A adoção se faz necessária quando a permanência na família biológica se torna inviável devido a situações de abandono físico (em que os pais realmente se desfazem da criança) e abandono material (deixando de dar alimentação, de dar vestimentas, agindo com falta de cuidados com a higiene, etc), por exemplo.

Trata-se de um meio de inserir menores de idade em famílias substitutas (nos casos em que a família biológica não consegue, não pode ou simplesmente não quer cuidar da criança), que irão, de fato, dar todos os cuidados necessários, resgatando a integridade e a dignidade delas.

Família substituta é aquela que tem a finalidade de acolher em seu lar, criando laços de parentesco, criança ou adolescente que não poderá permanecer na sua família original. Essa família substitua irá ser efetiva e permanente no caso da

adoção, pois trata-se de um ato irrevogável, como nos mostra o parágrafo 1º do art. 39 do ECA:

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei

Como está expresso no próprio Estatuto, a família substituta será permanente no caso de adoção. Diferentemente do que acontece quando se trata de guarda ou tutela, em que a família não é definitiva, é transitória, pois tem a finalidade de suprir uma carência temporária de alguém que defenda seus direitos. Independentemente de ser por adoção, guarda ou tutela, a família substituta pode ser composta por pessoa que tenha mais de 18 anos.

## 2.1 Dados Estatísticos da Adoção

Como já foi dito, a ideia da adoção pluriparental surgiu ao observar as dificuldades de certos grupos de crianças e adolescentes serem escolhidos no processo de adoção. A questão não se dá por que há poucas pessoas dispostas a adotar, pelo contrário, segundo uma pesquisa disponibilizada no site do Senado Federal em 2013, havia 6 adotantes para cada criança ou adolescente disponível. Vejamos o que foi dito na pesquisa:

O tema da adoção no Brasil é um desafio de enormes dimensões, como comprova análise dos dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), administrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Existem hoje cerca de 5.500 crianças em condições de serem adotadas e quase 30 mil famílias na lista de espera do CNCA.<sup>1</sup>

Viu-se ser grande o número de famílias na lista de espera: cerca de 30 mil, enquanto há 5.500 crianças prontas para serem adotadas. Essa pesquisa ocorreu no ano de 2013, no entanto, ao consultarmos atualmente o site do Conselho Nacional de Justiça vimos que esse número não diminuiu, pelo contrário, aumentou.

---

<sup>1</sup> FEDERAL, Senado. **Realidade Brasileira Sobre Adoção**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>> Acesso em 20 set. 2018.

Hoje, no ano de 2018, ao consultarmos o índice de famílias disponíveis na lista de espera, chegou-se ao número de 41.412 famílias. Quanto à quantidade de crianças e adolescentes disponíveis esperando por adoção, chegamos ao número de 4.928. Com isso, vemos que o número de famílias aptas a adotar continua a aumentar.

Com tais dados, verificou-se que o problema não é a falta de pessoas dispostas a acolher em seus lares uma criança adotiva, a dificuldade, segundo pesquisas devidamente demonstradas em anexo, está no fato de que as características que as famílias esperam das crianças e adolescentes é diferente da realidade brasileira encontrada nas instituições de acolhimento, como afirma a mesma pesquisa realizada em 2013:

Na avaliação do próprio CNJ, a resposta pode estar na discrepância que existe entre o perfil da maioria das crianças do cadastro e o perfil de filho, ou filha, imaginado pelos que aguardam na fila de adoção. “Nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade”...

É importante também desconstruir a ideia que a maioria da população tem de achar que um dos grandes empecilhos à adoção é o fator racial, ou seja, acredita-se que a maioria das famílias não quer adotar por não aceitar a adoção de uma criança negra, tida como sendo maioria na lista de adoção. Tal fato não é verdadeiro.

Para desconstruir ideias enraizadas na população, se faz necessário apresentar dados fáticos, com isso, continuaremos a trabalhar com os dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, responsável pelo Cadastro Nacional de Adoção.

Viu-se que no atual ano temos 4.928 crianças e adolescentes disponíveis cadastrados para adoção, desse número, apenas 963 são negras, o que corresponde a 19,54% do total. Além disso, o número de crianças brancas é de 1.446, o correspondente a 29,34% do total.

Com isso, fica comprovado que o número de crianças e adolescentes de pele branca é ainda maior que o número daqueles de pele negra, deixando ainda

mais claro que o fator racial não é a grande questão. O que é, então, que causa o grande número nas filas de espera?

Bem, todos sabem que antigamente era comum encontrar famílias que tinham um grande número de filhos, todos eles geralmente começavam a trabalhar muito novos para poder ajudar no sustento da casa. Em consequência disso (dessa necessidade de trabalhar desde cedo), a maioria dificilmente terminava os estudos escolares.

Era comum, portanto, vermos crianças e pré-adolescentes trabalhando e sabendo ler e a escrever somente o básico. No entanto, a sociedade foi mudando e evoluindo e, assim, completar o ensino médio se tornou requisito essencial para conseguir melhores condições de trabalho, o que forçou essas pessoas a diminuírem o tempo de trabalho para estudar.

Juntamente com a necessidade de se concluir a escola, surgiram as leis que passaram a proibir o trabalho infantil, permitindo-se o trabalho somente a partir dos 14 anos, desde que na condição de aprendiz, o que significa dizer que, mesmo trabalhando, há dias específicos e obrigatórios de cursos disponibilizados pelo SENAC.

Como as pessoas foram se adequando mais ao mercado de trabalho, a concorrência aumentou, exigindo-se agora um curso superior para poder se qualificar ainda mais e poder adentrar ao mercado de trabalho. Nos dias atuais, no entanto, não basta mais ter um curso superior, é necessário ser um profissional altamente capacitado e que se destaca dos demais.

A sociedade evoluiu, e os pais, ao perceberem toda essa mudança, passaram a dar mais valor aos estudos, desejando que seus filhos tenham educação de qualidade desde bem novos e, para isso, colocar em escolas particulares, reforços e cursos de línguas estrangeiras passou a ser requisito de suma importância.

Juntamente com a escola e cursos extras, o custo de vida tem aumentado significativamente, principalmente nas grandes cidades. Em decorrência disso, como pode-se perceber, as famílias optaram por diminuir a quantidade de filhos, muitas delas reduziram para um único filho apenas.

Volta-se, então, para a análise do perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Antes, vale lembrar que os números trazidos tanto das famílias quanto de crianças e adolescentes, trata-se da quantidade disponível, ou



seja, aqueles que já passaram por uma análise e foram considerados aptos para adotar e serem adotados.

Na verdade, o número de famílias cadastradas chega a 44.590, enquanto que o número de crianças e adolescentes chega a 9.017. Sendo assim, estamos trabalhando apenas com o número disponível, pois o restante ainda está passando por uma etapa de análises para proteger tanto quem quer adotar, quanto aqueles que serão adotados.

Bem, sabe-se que há hoje 4.928 crianças e adolescentes prontos para serem adotados, no entanto, uma informação importante que devemos ter conhecimento e que ajuda a entender o motivo desse grande número existente, é o fato de que 3.119 possuem irmãos, o correspondente a 63,29% do total.

É um número muito grande de irmãos para uma pequeníssima parcela de famílias dispostas a adotarem mais de uma criança e/ou adolescente pelos motivos que elencamos acima: querer dar melhor educação e qualidade de vida aos filhos e o alto custo disso, sendo este apenas um dos problemas.

Muitas famílias, ao terem o desejo de adotar, quando descobrem que são irmãos, desistem ou tentam conseguir a adoção de apenas uma delas, no entanto, o magistrado, observando o princípio do melhor interesse do menor, dificilmente aceita tal condição, ocorrendo somente em casos excepcionais.

Continuando no caminho por entender as dificuldades da adoção, temos também um grande número de crianças e adolescentes disponíveis que possuem problemas de saúde, esse número chega a 1.701, o que corresponde a uma porcentagem de 34,52%.

Sendo assim, o grande problema da adoção no Brasil não se encontra na cor da pele, mas sim no fato de que muitos órfãos possuem alguma condição que a maioria das famílias não deseja: menores que possuem irmãos, algum tipo de deficiência ou doenças crônicas.

É bem verdade que esses não são os únicos empecilhos da adoção. Todos sabem também que quanto mais idade a criança ou o adolescente possuir, mais dificultosa se torna a sua colocação em uma família, independentemente de serem totalmente saudáveis, de possuírem ou não deficiências ou doenças crônicas.

Porém, para cada família há um fator que pesa mais quanto adotar ou não um menor. Para muitas, não importa a idade, mas acabam desistindo por

sentirem medo de não conseguir cuidar de mais de uma criança ou de apenas uma, mas que necessite de cuidados especiais.

Não se consegue acabar com todas as dificuldades existentes no meio da adoção, no entanto, é possível criar mecanismos que ajudem na diminuição de algumas delas pois há famílias dispostas, mas que necessitam de uma garantia/proteção a mais para com os cuidados.

## **2.2 Diferenciações entre Guarda, Tutela e Adoção**

Para melhor entendimento do assunto e mais clareza, é importante que se façam breves considerações sobre os três institutos mencionados no subtópico, para que entendamos melhor a proposta e aplicação do tema principal deste projeto.

Falou-se anteriormente a respeito da família substituta, ou seja, aquela que substitui a família original/biológica da criança ou do adolescente, e que pode ser definitiva ou transitória, dependendo se trata de adoção, de guarda ou de tutela.

Bem, é importante saber a diferença entre os institutos porque é por meio deles que o menor de idade adentra em uma família substituta. É como dispõe o art. 28 do ECA: Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Começando pela guarda, sabemos que se trata de um meio de inserir o menor de idade em outra família, como já foi dito. Ela é muito mais comum no nosso dia a dia do que imaginamos, pois como diz Elson Gonçalves de Oliveira (2010, p.89):

Na prática a guarda é bastante exercitada entre famílias de classe popular. É o caso do amigo que toma conta dos filhos do casal que sai para uma temporada de férias; ou da prima que cuida das crianças enquanto a mãe está internada em um hospital; ou ainda do filho de criação, que, muito mais que qualquer outra modalidade, requer a figura de alguém para prover a sua subsistência e representa-lo ou assisti-lo nos atos da vida civil. São situações de fato, de constatação de posse irregular, que precisam ser legalizadas

Percebe-se que a guarda está amplamente presente em inúmeras situações do dia a dia. Além disso, como foi dito acima, a guarda serve para

regularizar uma situação de fato (art. 33, §1, ECA), tornando a relação entre os pais e os filhos de criação uma relação legalizada, amparada.

Quando a situação de guarda se legaliza, surgem a partir daí alguns deveres e direitos para os detentores, como o dever de prestar assistência e o direito de opor-se a terceiros, como nos diz o ECA: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional, à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A guarda confere ao menor uma situação de dependência não mais dos pais biológicos, mas daquele que é detentor da guarda, e este pode, inclusive, opor-se aos próprios pais da criança ou do adolescente. Essa relação de dependência não é apenas fática, mas está expressa no §3 do art. 33: §3. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

No entanto, deve ser esclarecido que esses direitos e deveres do detentor, não exclui, via de regra, os direitos e deveres dos pais do menor. Com isso, os pais continuam tendo o direito de ver seus filhos, pois não há desligamento dessa relação. Além disso, o dever primordial de prestar alimentos permanece. Fatos estes que se encontram no §4 do artigo em questão:

§4. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público

Exceto no caso de adoção, ou por determinação em contrário, a relação de guarda não exclui a participação dos genitores. Sendo assim, quando há disputa entre os próprios pais, o que não fica como detentor da guarda, ainda assim é pai/mãe do menor, devendo honrar com as suas obrigações e poder exercer os direitos que a lei estabelece.

Essa guarda se faz presente também no período que antecede a adoção propriamente dita, chamado de “estágio de convivência”, como diz ainda Elson Gonçalves de Oliveira (2010, p.91):

Como medida preparatória para a tutela e a adoção se presta a guarda a um período de adaptação, oportunidade em que será estudada a compatibilidade entre o menor e o responsável, notadamente para efeito de adoção. Atende, pois, ao estágio de convivência, em que se busca a integração plena do menor na nova família da qual passa a ser membro com vistas à adoção

Sendo assim, a guarda é um meio de transição para a adoção, trata-se de uma medida temporária que vigorará entre uma família que quer adotar e o menor que foi afastado do convívio familiar, visando concretizar de forma permanente o convívio entre eles, gerando relação de pais e filhos. Essa regulamentação se encontra no art. 34 e seus parágrafos, do Estatuto.

Por fim, um aspecto importante da guarda, é o fato de que se trata de um ato que pode ser revogado, conforme art. 35: Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Trata-se, por tanto, de um ato que pode ser desfeito a qualquer tempo, ou seja, se uma pessoa está exercendo a guarda sobre um menor e houve arrependimento, ou então não houve compatibilidade e adaptação durante o período de convivência, essa guarda pode ser revogada, sempre mediante ato judicial fundamentado.

Indo para outro instituto, o da tutela, também foi visto no art. 28 do ECA, que se trata de um meio de colocação do menor em família substituta. O código civil é quem traz o instituto da tutela, em seu art. 1.728:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:  
I- com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;  
II- em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Diferentemente do caso da guarda, em que há os pais biológicos, no caso da tutela, não há, seja por motivos de falecimento, se ausência ou por perda do poder familiar. Em consequência, a tutela vem para suprir o poder paternal e ajudar o menor que não pode praticar sozinho os atos da vida civil por não ter idade o suficiente e experiência.

O tutor fica encarregado de proteger e defender os direitos do menor que está sob seus cuidados. E a respeito de quem define quem será o tutor do menor, o CC traz tais disposições nos artigos 1.729 e art. 1.731:

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.  
Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

- I- aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;
- II- aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Nomeado o tutor, ele passa a ter obrigações para com o tutelado, obrigações essas que seriam as mesmas dos pais. Sendo assim, disciplina o CC em seus artigos 1.740 e 1.741 quais são as responsabilidades do tutor. Ele é responsável pela educação da criança ou do adolescente, por prestar alimentos, administrar os bens sempre em benefício do menor, além, é claro, de defender todos os seus direitos, como dito acima.

Finalizando esse instituto, nos diz o art. 1.763 quando cessa a condição de tutelado, que acontecerá quando o menor atingir a maioridade, quando ele for emancipado, quando houver reconhecimento de filiação ou por adoção.

Chegando, por fim, ao último instituto, que é o da adoção, ele é trazido como sendo a última modalidade de colocar a criança ou o adolescente em família substituta, porque o ECA quer que o menor permaneça, sempre que possível, na sua família de origem, para que não se perca o vínculo sanguíneo.

Apesar de este tópico ser destinado a realizar diferenciações entre os três institutos, por ser a adoção o principal instituto a ser estudado no presente trabalho, ele será melhor detalhado nos tópicos específicos que se sucedem.

### **2.3 Conceito e Natureza Jurídica da Adoção**

Ao procurar o significado literal da palavra “adoção”, descobrir-se-á que ela vem do latim “adoptare”, que significa optar, desejar, escolher. Ou seja, a adoção parte do intrínseco do homem, parte de um ato próprio de vontade, algo que não lhe é imposto.

Saindo do campo genérico e indo para o campo que mais nos interessa, que é o campo jurídico, encontra-se que a adoção se trata de um procedimento legal, melhor definido pela Associação dos Magistrados Brasileiros:

Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida. É regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina claramente que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança/adolescente. A adoção representa também a possibilidade de ter e criar filhos para pais que não puderem ter filhos biológicos, ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, além de eventualmente atender às necessidades da família de origem, que não pode cuidar de seu filho

Sendo assim, de um modo geral, “adoção” está ligada ao ato de uma pessoa sozinha, ou um casal, acolher em seu lar, através dos meios legais tipificados, uma outra pessoa. Esta, passa a possuir o status de filho, tanto aos olhos da sociedade, como aos olhos do legislador, com todos os direitos e deveres jurídicos inerentes a esse título.

Dentre os diversos conceitos que existem entre os doutrinadores de direito civil, podemos destacar alguns, como o de Maria Helena Diniz (2009, p.520-521), que nos apresenta um conceito mais amplo sobre o instituto:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha

No conceito apresentado aparece a expressão “fictício (a)”. Ou seja, um primeiro entendimento que temos sobre adoção, é que se trata, principalmente, de algo fictício, algo que foi criado entre duas pessoas e que possui proteção jurídica (“... observados os requisitos legais...”).

Quanto à natureza jurídica do instituto da adoção, esta gera bastantes discussões entre os doutrinadores, pois no antigo Código Civil (1916), não havia dúvidas quanto à sua natureza. No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988, houveram algumas mudanças que colocaram em dúvida sua natureza jurídica.

Melhor explicando: na legislação de 1916 (Lei 3.071/16), a adoção se dava por escritura pública, em que ambas as partes (adotante e adotado) tinham que concordar com tal ato. Assim, se o adotado era pessoa maior e capaz, ele mesmo se manifestava. Se era pessoa incapaz, tinha que ser representado pelo pai, pelo tutor ou, então, pelo curador.

Observando o parágrafo anterior, a conclusão que se chega é a de que a adoção possuía caráter contratual, uma vez que era feita por escritura pública, como nos mostra o artigo 375 da antiga lei: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo”. Por ser uma relação contratual, a dissolução do vínculo podia ser desfeita se as partes fossem maiores de idade e concordassem com tal decisão.

Depois, a partir da Constituição de 1988, a adoção deixou de ser um simples ato de anuência das partes e passou a ser ato complexo e depender da participação ativa do Estado, através de sentença judicial, como diz o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90): “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Há também previsão no mesmo sentido no artigo 227, §5 da Constituição e no artigo 1.619 do Código Civil de 2002:

Art. 227, §5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após a leitura dessas previsões, vê-se que a ideia de adoção não é mais de interesse apenas das partes e, com isso, deixa de ser algo fácil de se constituir e de se desfazer. Passou agora a ser de interesse de toda a sociedade, sendo matéria de ordem pública.

Com isso, a discussão se dá porque a formação da nova família parte da vontade das partes, no entanto, para a sua formalização, exige-se a participação do Estado, gerando natureza institucional.

## **2.4 Lineamentos Históricos do Instituto da Adoção**

A adoção na Antiguidade tinha um significado diferente da adoção atual. Naquela época, o instituto da adoção era utilizado como forma de perpetuar o chamado “culto doméstico”, um culto à memória dos antepassados. Ou seja, era

necessário que houvessem filhos para que tal prática prosseguisse para as próximas gerações.

Permitia-se que o indivíduo tivesse filhos não-biológicos para que estes levassem o nome da família a diante e, assim, dar continuidade ao culto familiar. Com isso, a adoção era utilizada como a única solução de se evitar a morte sem descendentes.

Depois de muitos anos, a base religiosa presente nas famílias foi se acabando até que deixou de existir. Não havendo mais a necessidade da perpetuação do culto, a adoção entrou em desuso por perder a finalidade que lhe era dada na época. Posteriormente, algumas legislações começaram a trazer de volta o instituto. Com o tempo, as demais legislações passaram a aceitar também a adoção.

Já no Brasil, o instituto passou a ser regulamentado somente a partir de 1916, como diz Dimas Messias de Carvalho (2010, p. 2):

No Brasil a adoção não era sistematizada antes do Código Civil de 1916, quando passou a ser regulada com o objetivo de atender aos interesses dos adotantes que não possuíam filhos, tanto que só podiam adotar os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, permitindo ao casal, que já não possuía condições de ter filhos de sangue, suprir uma falta que a natureza criara

O conceito de adoção no Brasil foi alterado em 1957 com a Lei 3.133. Como visto acima, a adoção servia apenas para aquelas pessoas que não possuíam mais condições de terem filhos de modo natural e que tivessem mais de 50 anos. No entanto, com essa lei, não importava mais se havia filhos, legítimos ou ilegítimos, contanto que o adotante tivesse mais de 30 anos.

Pode-se ver que, com essas alterações, a situação melhorou para ambos os lados, melhor dizendo: favoreceu tanto o adotante (pois agora pessoas mais novas podiam adotar), como também aqueles que estão para adoção (com o aumento de legitimados a adotar, maior a possibilidade de serem adotados).

Uma diferença que havia ainda entre a adoção de alguns atrás e a atual, é que, se o adotante já possuísse filhos consanguíneos, os adotivos não teriam os mesmos direitos que aqueles, o que demonstrava que, apesar de possuir o “status” de filho, ainda havia diferenciações entre eles, como se um ainda fosse “mais filho” do que o outro.



Os direitos dos filhos sanguíneos ainda prevaleciam por serem “mais filhos” do que o adotado, tendo mais direitos. Essa diferença ficava visível no artigo 377, do Código Civil de 1916, que assim dispunha: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

No entanto, com a vinda da Constituição Federal de 1988, extinguiu-se a diferença até então existente. Ela vedou toda e qualquer discriminação entre os filhos, tornando-os iguais, e agora todos possuem os mesmos direitos. É o que está expresso no artigo 227 da Constituição Federal em seu §6º: §6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em 2002, com o novo Código Civil, houve novamente uma mudança quanto a idade do adotante, que agora passa a ser a idade mínima de 18 anos. Não fazia sentido e não havia explicação para manter a idade mínima de 30 anos, se com 18 já é reconhecida a maioridade civil, sendo agora sujeito plenamente capaz, sem qualquer empecilho.

Em suma, a adoção que antes servia como uma forma de solução para a falta de herdeiros que perpetuassem o culto doméstico, agora é uma relação baseada no afeto, no carinho, na vontade recíproca de um adulto e de uma criança ou de um adolescente de formarem uma família, com vínculos de filiação reconhecidos e protegidos por lei e que não possuem relação sanguínea.

## **2.5 Modalidades de Adoção**

Foi visto o conceito de adoção e, pelo conceito, percebe-se que se trata de um único ato, ou seja, adoção é quando uma pessoa capaz recebe no seu meio familiar uma outra pessoa menor de idade, com a finalidade de torna-la filho ou filha.

Ao se falar em modalidades de adoção, significa que cada uma se concretizou de uma forma, cada adoção recebe uma designação específica (algumas delas não está expressa, a doutrina é quem as traz) apenas para demonstrar como cada uma se deu, recebe designação diferente seja pelo momento em que ocorreu, seja pela nacionalidade do adotante, etc.

Tais definições são dadas pela doutrina apenas para facilitar o entendimento de cada uma e ficar mais didático. Algumas das modalidades são: adoção singular, unilateral, conjunta, póstuma, *intuiti persona*, por estrangeiro, dentre outras.

Por serem muitas as designações, apenas algumas serão tratadas, aquelas que são consideradas como mais importantes para este projeto em específico: adoção singular, adoção unilateral e adoção conjunta.

Começa-se então pela adoção singular. De acordo com Luiz Antônio Miguel Ferreira (2010, p. 65, apud Gesse, 2010, p. 6), adoção singular é definida da seguinte forma: Aquela que pode ser realizada por qualquer pessoa maior e capaz, o homem e a mulher solteiros, divorciados ou juridicamente separados.

Ainda a respeito desse tipo de adoção, Luiz Antônio Miguel Ferreira continua (2010, p. 65 e 66):

Também podem adotar de forma singular os (as) viúvos (as) e os separados de fato. Como a adoção pode ser concretizada por qualquer pessoa maior de 18 anos de idade, independentemente de seu estado civil, verifica-se que a adoção singular representa uma adoção individual, formulada por uma única pessoa. Trata-se de uma forma de constituição de família monoparental, ou seja, aquela formada pelo pai e filho ou mãe e filho. Também pode ocorrer a adoção singular na hipótese do homem (ou da mulher) que é casado ou que conviva em união estável e cujo consorte ou convivente não queira participar da adoção, embora concorde que seu parceiro realize esse ato jurídico individualmente. Nessas hipóteses, escreve Gesse (2010, p. 6), "o adotando passaria a ser enteado do cônjuge ou convivente do adotante". Trata-se de uma hipótese mais rara de acontecer e que merece uma atenção especial da equipe técnica para avaliar a relação que se firma entre o cônjuge ou convivente que não pretende adotar a criança, mas que conviverá com ela em face da relação estabelecida com o adotante

Dados o conceito que nos foi apresentado e as considerações trazidas, pode-se dizer que a adoção singular é uma adoção em que a criança ou o adolescente não convive com nenhum dos pais, é o caso dos menores que estão em instituições de acolhimento. Com isso, esse menor será adotado por uma única pessoa, passando a ter um pai ou uma mãe, apenas.

A segunda modalidade é a da adoção unilateral, ela é encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 41, §1, que diz: §1. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Deve-se deixar claro que essa modalidade de adoção é diferente da adoção singular, em que, quando a criança ou o adolescente é adotado, perde-se o vínculo com os seus pais e parentes biológicos, passando a ter parentesco somente com o adotante e seus respectivos parentes.

No caso da adoção unilateral, o parentesco do menor com os seus genitores não se extingue, como nos afirma o seguinte trecho: “Contrariamente a lo que ocurre en la adopción plena, en la simple se mantienen los derechos y deberes que fluyen del parentesco de sangre, con excepción de la patria potestad, que es asumida por el adoptante con todas sus consecuencias, que incluye los aspectos patrimoniales, relativos a la administración y usufructo de los bienes del menor. ” (MAZZINGHI, 2006, p. 212).<sup>2</sup>

Há uma diferenciação com a primeira modalidade, visto que aqui o menor já convive com um pai ou uma mãe e agora ele será adotado pela outra pessoa que não é seu parente. A respeito dessa modalidade, disciplina Luiz Antônio Miguel Ferreira (2010, p. 66 e 67, apud GESSE, 2010, p. 6; SILVA FILHO, 2009, p.114):

Verifica-se que a mesma ocorre quando o padrasto ou a madrasta vem a adotar o(a) filho(a) do(a) seu companheiro(a). Como afirma Gesse (2010, p.6) a adoção unilateral “é aquela levada a efeito pelo padrasto ou pela madrasta em relação ao filho do seu consorte ou companheiro”. É a possibilidade legal de o padrasto e a madrasta se tornarem, respectivamente, pai e mãe do adotando, regularizando uma situação de fato concernente à posse do estado de família.<sup>3</sup>

Tem como característica ser uma adoção que é formalizada por uma única pessoa (mas difere da adoção singular, posto que o adotante tem vínculos com o companheiro ou consorte genitor(a) da criança adotada) e onde não há o rompimento de vínculos parentais do adotando com “a mãe ou pai biológico, se for respectivamente adotado pela madrasta ou padrasto, modernamente denominados de pai ou mãe afim” (Gesse, 2010, p.6). Ou como afirma Silva Filho (2009, p. 114) na adoção unilateral “a substituição da filiação só ocorre na linha materna ou paterna, mantendo-se os vínculos da família do pai ou da mãe consanguíneos e seus parentes

Com isso, enquanto na adoção singular o menor possui apenas pai ou mãe, na adoção unilateral o menor passará a ter pai e mãe, no entanto, somente um deles é seu genitor, o outro é afetivo. E, para concluir este tópico, será vista a última

---

<sup>2</sup> “Ao contrário do que acontece na adoção plena, no simples são mantidos os direitos e deveres que emanam do parentesco sanguíneo, com exceção da autoridade parental, que é assumida pelo adotante com todas as suas consequências, o que inclui os aspectos patrimoniais, relativo à administração e usufruto dos bens do menor” (tradução livre).

modalidade que iremos trabalhar: a adoção conjunta, prevista no art. 42 em seu §2º do ECA: §2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Podem adotar as pessoas que estejam divorciadas, separadas judicialmente ou que sejam ex-companheiros, desde que o estágio de convivência do menor com os adotantes tenha se dado antes da separação ou do divórcio (art. 42, §4 do ECA).

Concluindo, pela própria definição trazida pelo ECA, pode-se dizer que adoção conjunta é aquela feita por duas pessoas que convivem juntas, ou seja, pessoas casadas ou que mantenham união estável. Ambas possuem o desejo de adotar uma criança ou adolescente juntas. Essa modalidade de adoção é a mais comum.

## **2.6 Alguns Efeitos Provenientes da Adoção**

Um primeiro efeito da adoção que todos conhecem, é que a criança ou o adolescente adotado passa a ser considerado como filho pelos adotante, no entanto, essa condição de filho não se dá somente entre eles, também se dá juridicamente.

Então, um dos efeitos da adoção é tornar o menor de idade filho também juridicamente, como está disposto no art. 41 do ECA: Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Como está expresso no artigo, o filho adotado possui os mesmos direitos e deveres de um filho biológico. Um dos direitos está expresso no próprio artigo acima, que é o direito de receber herança na mesma quantidade que os filhos naturais (caso haja) possuem o direito de receber.

Com a adoção, ao se possuir a condição de filho, não há direitos e deveres somente para o adotado, também há direitos e deveres para os adotantes, que são os mesmos devidos aos filhos biológicos, por não haver distinção entre um e outro. Tais direitos e deveres de pais e filhos estão previstos no art. 1.634 do CC, que traz:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I- dirigir-lhes a criação e a educação;
- II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII- representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Sendo assim, todos os direitos e deveres relativos a pais e filhos previstos na legislação se aplicam tanto aos filhos biológicos, quanto aos afetivos. Importante destacar que quando os pais se separam, não há mudanças, ou seja, o dever de dar criação e educação e o dever dos filhos de prestar obediência e respeito, por exemplo, continuam sendo os mesmos, pois o artigo diz “qualquer que seja a sua situação conjugal”.

Mais ao fim do artigo 41 do ECA, encontramos mais um efeito da adoção, quando dispõe “...desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”. A respeito disso, leciona Elson Gonçalves de Oliveira (2010, p.113):

O desligamento do vínculo com pais e parentes de sangue se dá através da decisão judicial que concede a adoção, esgotados todos os prazos recursais. O vínculo de parentesco, que é eliminado judicialmente, reaparecerá com os novos parentes por ocasião da averbação em cartório, que equivalerá a novo registro de nascimento. A nova inscrição mencionará não só os nomes dos novos pais como também dos novos avós, paternos e maternos, independentemente do consentimento destes

Com a adoção, diferentemente do que acontece no caso da guarda, o vínculo do adotado com os pais biológicos desaparece, juntamente com todos os seus parentes, no entanto, o vínculo ainda é considerado existente para casos matrimoniais, para que pessoas do mesmo sangue não se casem, infringindo a moral da nossa sociedade.

Após realizada a adoção, a criança ou adolescente recebe uma família nova, ou seja, novos pais, avós, tios, primos... parentes em linha reta e colateral. Essa nova filiação é registrada em cartório, o que permite até mesmo a mudança do próprio prenome, juntamente com os sobrenomes dos novos pais.

São diversos os efeitos resultantes da adoção, há extinção de antigos vínculos e a criação de novos, mudanças no nome do adotado, novos direitos hereditários e outros tantos, não sendo possível citar todos eles, sendo assim, citamos apenas alguns efeitos que se dão de imediato.

### 3 DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de falar propriamente sobre os direitos e as garantias da criança e do adolescente, é importante saber definir quem é considerado como um ou como outro, pois isso gera diferentes reflexos. E nada melhor que utilizar-se o conceito do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que define em seu artigo 2º: Art. 2. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Sendo assim, podemos chamar de crianças, aquelas que ainda não possuem 12 anos, pois, ao possuir doze anos, passa-se a chamar essas pessoas de adolescentes, situação que continua até que ela complete 18 anos, com 18 anos completos deixa de ser adolescente e passa a ser jovem.

Como a própria lei diz, o ECA se aplica somente aos dois primeiros: crianças e adolescentes, por entender que estas são pessoas vulneráveis, que dependem de maior proteção, devendo recair sobre elas uma proteção integral, que é o objetivo pelo qual o Estatuto foi criado, como diz em seu artigo 1º.

Foi a partir da Constituição de 1988 que crianças e adolescentes passaram a ocupar um espaço especial no ordenamento jurídico, deixando de serem considerados simplesmente “menores de idade”, para se tornarem “crianças cidadãs” e “adolescentes cidadãos”, sendo, agora, reconhecidos como sujeitos de direitos.

A Constituição Federal elencou em seu artigo 227 os direitos fundamentais que dão às crianças e aos adolescentes proteção integral e de absoluta prioridade, como diz o próprio texto da Lei:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

É amplo o rol de direitos e garantias, no entanto, de nada adianta estarem previstos se a sua aplicação não for executada e não atingir a finalidade para o qual foram criados: proteção da pessoa em formação. E o legislador, vendo a

necessidade de uma proteção especial, previu não somente o Estado e a família como responsáveis diretos, mas também toda a sociedade.

Juntamente com o artigo da Constituição Federal elencado acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para reforçar a ideia de que, sim, as crianças e os adolescentes possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e essa ideia se encontra já no artigo 3º, que dispõe:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

São diversos os direitos e garantias devidos àqueles que necessitam de especial atenção, principalmente por estarem ainda em formação e desenvolvimento. No entanto, para atender ao fim a que se destina este projeto, tratar-se-á mais especificamente de alguns dos direitos e das garantias acima elencados, como: proteção integral, convivência familiar e comunitária, dignidade e melhor interesse da criança.

### **3.1 Da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**

A previsão da proteção integral da criança e do adolescente se encontra já no artigo primeiro do ECA, que dispõe: Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

No entanto, nem sempre vigorou essa proteção integral. Na Lei 6.697 de 1979 (antigo Código de Menores), o entendimento que se adotava era o da situação irregular, em que o código elencava no artigo 2º quais eram as situações tidas como irregulares, em que eram admitidos momentos de não proteção da criança e do adolescente.

Esse entendimento já foi totalmente superado, uma vez que acabava segregando o menor infrator, deixando-o a margem da sociedade. Hoje o foco principal é de total proteção e atenção à criança e ao adolescente, objetivando sua integração na sociedade evitando, dessa forma, que eles recorram à violência nas ruas.



Sendo assim, ao se falar da proteção conferida ao menor de idade, pode-se dizer que houve duas fases bem distintas. Houve um primeiro momento, explicitado anteriormente, em que a criança ou o adolescente somente era alvo de proteção quando ele se encontrava em situação irregular, principalmente quando praticava atos que iam contra o ordenamento jurídico.

O antigo Código de Menores foi revogado implicitamente com o advento da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer como sujeito de proteção integral a criança e o adolescente, concedendo prioridade absoluta e estabelecendo no artigo 227 da CF, que é dever da família, da sociedade e do Estado dar essa proteção.

Sendo assim, é verdade dizer que com o surgimento da Constituição Federal tem-se a segunda fase de proteção dos menores, fase esta bem diferente da primeira. O menor que pouco tinha importância no ordenamento, agora passa a ser o principal alvo de proteção, por ter sido reconhecida sua vulnerabilidade na sociedade.

### **3.2 Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**

A Constituição, ao estabelecer o direito à convivência familiar, está dando prioridade aos laços sanguíneos, ou seja, ela visa garantir que crianças e adolescentes cresçam e sejam educados dentro da sua família de origem, sua família biológica.

Em primeiro lugar, a Constituição protege a família natural, no sentido de que prevalece a criação entre pais e filhos. No entanto, nos casos em que essa relação não for possível, protege-se a família extensa ou ampliada, que é aquela relação entre familiares que não os pais, mas são parentes em possuem convívio e afinidade com a criança ou adolescente.

Tais definições de família natural e família extensa se encontram no próprio Estatuto em seu art. 25, caput e parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

A Constituição Federal colocou, como regra geral, a permanência do menor dentro do seu ambiente natural, perto dos seus genitores ou então, na impossibilidade, junto à sua família extensa, sejam eles avós, tios, padrinhos e outros que possuam convívio e afinidade. Ela (Constituição) estabeleceu essa prioridade para que os vínculos existentes entre pessoas do mesmo sangue não se desfaçam, para que não se perca a ligação que há entre eles, como já foi dito.

No entanto, há casos em que nem mesmo existe a possibilidade da família extensa ou ampliada, seja por falta de disponibilidade desta ou até mesmo como medida de proteção. Nestes casos, surge a possibilidade da família substituta nacional, aquela família que é do Brasil e aqui reside e não possui qualquer vínculo sanguíneo com a criança ou o adolescente.

Ainda, em casos excepcionalíssimos, a criança e o adolescente podem ser criados em famílias brasileiras, mas que estejam residindo no exterior ou, então, por estrangeiros. Nesse último caso, eles sofrem algumas restrições como, por exemplo, só podem criar uma criança ou um adolescente na modalidade de adoção, impossibilitando a tutela ou guarda.

Como visto acima, a prioridade é a criação e educação na própria família biológica, mas, caso não seja possível, há outras soluções como: família extensa ou ampliada, família nacional, brasileiros que residam no exterior ou até mesmo estrangeiros.

O foco principal é a colocação da criança e do adolescente em uma família, em um ambiente que seja “somente dela” e que ela identifique como sendo sua casa, o lugar em que ela pode se sentir à vontade, realizar suas atividades, seus estudos, ter um ambiente como sendo próprio.

Evita-se a colocação em instituições de acolhimento institucional, que deve ocorrer em último caso e por pouco tempo, devendo ser realizada uma nova avaliação da situação da criança em, no máximo, a cada 3 meses para verificar a possibilidade se sua inserção em uma família, como dispõe o parágrafo 1º do artigo 19 do ECA:

Art. 19, §1: Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de

reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei

Isso porque, em instituições, essas pessoas (crianças e adolescentes) não se sentem individualizadas, tudo o que recebem é para todos, os quartos são compartilhados, as roupas, os brinquedos, etc. Elas não têm atenção especial necessária para acompanhar seu desenvolvimento como pessoa e ajudá-la a formar seu caráter pois não há individualização no carinho.

Vê-se que a convivência familiar é um dos elementos mais importantes quando se trata da formação (principalmente psicológica) do indivíduo e quanto ao seu entendimento sobre respeito pelo espaço do outro, sobre individualização, e outros.

Outro parágrafo que reforça essa permanência temporária e breve é o §2º da Lei em questão, que diz que o acolhimento não deve ser superior a 18 meses, exceto nos casos em que se comprove a necessidade de maior permanência e, ainda assim, tal medida deve ser fundamentada pela autoridade judiciária.

Atualmente, as instituições de acolhimento devem ter um olhar voltado à convivência familiar, devem promover essa convivência para se evitar a segregação ou isolamento do assistido.

Devem ser observadas algumas condições que estão previstas no ECA, condições essas que devem estar presentes em uma família que é considerada como capaz de oferecer condições para um desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, como dispõe o ECA em seu art. 19:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral

Toda situação que se mostre incompatível com o desenvolvimento da criança e do adolescente, deve ser repelida, ou seja, deve ser afastada toda situação que não seja favorável ao desenvolvimento sadio, digno e respeitoso do assistido. O artigo 130 do Eca traz algumas hipóteses não aceitáveis:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum

Ao ler o texto da lei citado acima, percebe-se que até de forma implícita o Estatuto reforça a garantia de convivência familiar ao estabelecer que o agressor seja afastado do ambiente em que está a criança, e não que a criança seja afastada. Uma vez colocada no ambiente familiar, serão tomadas todas as medidas (desde que favoráveis) necessárias de forma a não retirá-la de uma família e leva-la novamente a uma instituição de acolhimento, abrindo espaço para frustrações.

### **3.3 Do Melhor Interesse da Criança**

O princípio do melhor interesse da criança deve estar presente não apenas em situações específicas, previamente estabelecidas, mas deve estar em toda relação jurídica em que se discuta ou envolva direitos da criança e do adolescente.

E porque foi necessária a criação desse princípio? Justamente porque a criança e o adolescente não possuem capacidade de se defender dos interesses dos adultos, e por serem estes os responsáveis por guiar as suas condutas, surgindo a necessidade de serem protegidos integralmente pela Lei, visando afastar a ideia do menor como objeto de interesse próprio.

A criação e o alcance da aplicação desse princípio é algo que demonstra a mudança e a evolução de pensamento quanto à família. Como já vimos, há muitos anos a família tinha um propósito diferente.

Não se dava tanta importância sobre como os seriam criados, o que importava era ter filhos para continuar com os cultos domésticos e ter uma descendência masculina para receber a herança proveniente do “*pater família*” e, mais a frente, na maioria das famílias, os filhos eram ensinados a trabalhar desde cedo para gerar renda.

Houve uma mudança no sentido de que, antes, tudo era feito voltado para os interesses dos detentores do poder familiar, agora, no entanto, o olhar está voltado para a família em si, um olhar interno (de relação entre os indivíduos).

Hoje, se privilegia o desenvolvimento dos seus membros, principalmente as crianças e os adolescentes, que estão ainda em formação. Com isso, mudou-se o foco: agora a atenção está voltada para as necessidades dos

filhos, para o melhor interesse do menor, aquilo que é melhor para ele, o que não significa livre escolha deste para toda e qualquer situação.

Justamente por não ter a criança e o adolescente condições de se defenderem sozinhos dos excessos que eventualmente possam ocorrer dentro da família é que o legislador estabeleceu um limite ao pátrio poder, elencou princípios para assegurar que fossem também atendidos os interesses dos menores pois estes também são sujeitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (inciso III, artigo 1º da CF).

A definição de “poder familiar”, segundo Washington de Barros Monteiro (2004, p.348) é: O poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores.

Sendo assim, é concedido aos pais o direito de intervir diretamente na vida dos filhos e, inclusive administrar seus bens. No entanto, essa intervenção deve ser feita sempre de maneira a observar os interesses da criança e do adolescente. A mesma ideia vale quanto à administração dos bens. A medida em que são dados esses poderes aos responsáveis, também são estabelecidos limites.

#### **4 DA POSSIBILIDADE DE UMA MESMA ADOÇÃO POR MAIS DE UMA FAMÍLIA**

Depois de discorrer sobre os principais aspectos da adoção, desde a sua origem até os dias atuais, tendo um panorama geral do ECA e da Lei de Adoção, e, por fim, destacar alguns dos princípios da Criança e do Adolescente, este tópico traz o principal fundamento do tema em estudo.

Para que não fique dúvidas quanto ao que realmente se trata o artigo e para entender melhor os fundamentos, faz-se necessária uma explicação da ideia geral deste estudo e qual o seu objetivo.

Ao falar em uma mesma adoção por mais de uma família, estamos nos referindo, na verdade, a apenas duas, a princípio, isso porque se trata de uma nova abordagem no mundo da adoção, sendo assim, não há ainda precedentes que nos mostrem de fato as consequências resultantes e os reais pontos positivos e negativos, bem como seus reflexos na sociedade.

Pensa-se, a princípio, em deixar restrito a apenas duas famílias por uma questão de segurança do menor e de tempo para inserção do instituto na sociedade. Entretanto, seguindo o princípio do melhor interesse da criança, nada impede que abra a ideia para mais de duas famílias, observando cada caso.

Ainda que se discuta a possibilidade de duas famílias ou mais poderem adotar conjuntamente, esse tipo de adoção seria uma excepcionalidade, ou seja, prevalecem as adoções singulares, unilaterais e conjuntas, e, caso o quadro se encaixe em uma das situações já trabalhadas anteriormente (irmãos, menor com deficiência ou com doenças crônicas), será então analisada a possibilidade da adoção pluriparental.

Importante lembrar que não se pode restringir muito e nem ampliar de tal maneira que prejudique o princípio da isonomia entre as famílias que querem adotar e nem o princípio do melhor interesse da criança. Com isso, apesar de elencar situações, o objetivo não é criar um rol taxativo.

A ideia de mais de uma família realizar uma mesma adoção surgiu ao observar os institutos de acolhimento, em que ainda há muitas crianças esperando para serem adotadas. Apesar de haver prioridade na tramitação do processo de adoção quando se trata de crianças com deficiência ou doenças crônicas, muitos ainda não desejam essa opção por ser mais custoso e demandar mais tempo para cuidar desses menores.

A aplicação desse estudo está voltada para famílias que querem adotar, mas que não possuem renda o suficiente para dar uma boa condição de vida a essas crianças e adolescentes. Com isso, surge a possibilidade de mais de uma família juntas realizarem a adoção gerando, com isso, responsabilidade solidária, em que ambas possuem os mesmos direitos e obrigações para com os adotados.

O projeto, como já foi dito logo no início, nasceu analisando a configuração do instituto da multiparentalidade, em que se abre a possibilidade de uma pessoa ter em seu registro dois pais e/ou duas mães, tendo laços biológicos com um e laços afetivos com outro.

Se há a possibilidade de conviver com mais de um pai e/ou uma mãe para quem já possui uma família, não há porque não abrir essa oportunidade para quem não tem nenhuma, possibilitando a convivência entre dois pais e/ou duas mães afetivos.

Foi visto o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O principal foco deste princípio é resguardar aqueles que precisam de mais atenção e protege-los em todos os assuntos que os envolvam, todos sem exceção.

Antes, o menor infrator era segregado da sociedade, agora, no entanto, estabelece-se que toda a sociedade deve voltar seus olhares para eles. Com isso, é uma forma de proteção aos menores a adoção por mais de uma família, vez que a intenção da adoção conjunta visa dar melhores condições de vida ao menor, tendo famílias que colaboram entre si para a sua criação.

O direito à convivência familiar e comunitária já diz por si só porque serve de base para o tema deste projeto. Todos possuem direito de ter uma família, de poder crescer em um lar que seja deles.

Se há famílias dispostas a adotar conjuntamente, não se pode retirar do menor essa oportunidade e deixa-lo que continue em uma instituição até que, talvez, apareça outra família para adotá-lo. O próprio índice disponibilizado no site do CNJ mostra a quão dificultosa é a adoção de irmãos e de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas.

O Estatuto prevê ainda o princípio do melhor interesse da criança, que estabelece que, em determinadas situações que envolvam um menor, serão tomadas decisões que o beneficie, pensando sempre no melhor para ele e não para quem tutela seus interesses.

Com isso, esse princípio também serve de fundamento para a ideia deste trabalho porque, a partir de uma idade definida (12 anos), a adoção só será deferida se houver consentimento do menor, como nos diz o art. 28, §2º do ECA: §2º. Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Sendo assim, se duas famílias quiserem adotar e o menor concordar, e essa manifestação é feita em audiência, ele pode ser adotado pois o interesse do menor é ter uma família, independentemente de como ela é formada ou por quantos membros é composta.

Analisando o Estatuto da Criança e do Adolescente, defende-se a possibilidade da adoção por mais de uma família discutindo também alguns dos artigos presentes e justificando porque aquele artigo permite a adoção que está sendo discutida neste projeto.

#### **4.1 Artigo 19, §1º e §2º, ECA**

Este artigo 19, já tratado anteriormente, trata do direito que a criança e o adolescente tem de permanecerem em sua família e, excepcionalmente, em família substituta, quando não for possível a sua permanência naquela.

Além disso, será tratado agora dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que fala a respeito da possibilidade de reintegração em sua família, ou outra, e sobre o tempo máximo de permanência em programas de acolhimento. Lê-se:

§1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de integração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§2º. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

A lei estabelece que a criança e o adolescente que estão inseridos em programa de acolhimento institucional não devem ficar mais do que 18 meses



nessas instituições, devendo a situação delas ser avaliada para ver se podem voltar para a sua família original ou serem inseridas em famílias substitutas.

No entanto, se a situação deles for favorável ao ingresso em família substituta, e estamos falando de crianças que possuem irmãos, que têm doenças crônicas ou deficiência, de que adianta se não há famílias dispostas a adotá-los? São esses fatores que muitas vezes causam abalos psicológicos, pois estão disponíveis, mas não há quem os adote.

Sendo assim, ao se possibilitar a adoção pluriparental, acaba por encorajar famílias a adotar crianças que necessitem de maiores cuidados, pois elas saberão que não estão sozinhas nessa responsabilidade, além de dar aos menores mais uma alternativa possível de conseguirem um lar.

#### **4.2 Artigo 28, §1º, §2º, §4º e §5º, ECA**

O artigo 28 já foi tratado anteriormente quando foi falado sobre as formas de inserção do menor em uma família substituta, que se dá por meio de guarda, tutela ou adoção, e fizemos diferenciações entre estes institutos.

Agora, no entanto, iremos usar alguns parágrafos para fundamentar a ideia deste capítulo. Trataremos dos seguintes parágrafos:

§1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§2º. Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§5º. A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Podem surgir questionamentos sobre a situação da criança e do adolescente frente a sua nova família, se elas iriam gostar dessa configuração. No

entanto, o Estatuto tem total respeito pela opinião do menor e se ele consente ou não com tal medida.

Observar o que foi dito anteriormente ao lermos os parágrafos 1º e 2º. Ou seja, a criança será, sempre que possível, previamente ouvida por uma equipe interprofissional quanto as decisões que dizem respeito a ela e, aqueles que possuem mais de 12 anos devem consentir com aquilo que está sendo feito.

Quando se trata de menores de 12 anos, apesar de não ser necessário seu consentimento, ainda assim ela será ouvida pois sua opinião será levada em consideração, observando seu grau de compreensão e estágio de desenvolvimento.

Entretanto, por não terem poder de decisão, serão tomadas as medidas consideradas mais benéficas em respeito ao princípio do melhor interesse do menor que não significa satisfação de todas as suas vontades, como já falado.

Aqueles que possuem mais de 12 anos terão ciência da proposta de adoção que está sendo discutida e deverão se manifestar dizendo se concordam ou não. O menor terá ciência de tudo o que está acontecendo e plena liberdade de discordar.

No parágrafo 4º está disposto um dos motivos para a criação da adoção pluriparental: a adoção de irmãos. O ECA estabelece que os irmãos devem ficar com a mesma família substituta e, excepcionalmente, em famílias separadas. Sendo assim, buscando superar essa dificuldade, é que se pensou na possibilidade de adoção por mais de uma família, para dividir gastos sem separar os irmãos.

Ainda, vale lembrar que antes de se ouvir o menor e se ele concorda ou não com a adoção, dispõe o parágrafo 5º que há uma preparação gradativa do psicológico da criança ou do adolescente para o seu ingresso saudável à nova rotina de vida. Após a adoção, a equipe interprofissional a serviço da justiça continua acompanhando o menor na sua nova rotina de vida.

Concluindo, o Estatuto garante proteção ao menor antes e depois da adoção, acompanhando todo o processo e tomando medidas se necessário for. Portanto, há amparo legal previsto para todas as ocasiões que envolvem adoção, protegendo até mesmo no caso da adoção por mais de uma família.

### **4.3 Artigo 42, §2º, ECA**

O caput do art. 42 dispõe sobre quem pode adotar, e estabelece que podem adotar aqueles que forem maiores de 18 anos, portanto, aqueles que são absolutamente capazes, independentemente do seu estado civil.

Em seus parágrafos o Estatuto faz algumas observações, como por exemplo, a diferença de idade necessária entre adotante e adotado. Entretanto, vamos tratar especificamente do parágrafo 2º, que assim dispõe: §2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Bem, aqui há um ponto interessante e que, a princípio, parece ser um empecilho para a adoção por mais de uma família. O Estatuto estabelece que, na adoção conjunta, ou seja, quando duas pessoas querem adotar uma criança ou um adolescente, é indispensável que estes sejam casados ou vivam em união estável, ou seja, é necessário que vivam juntos.

Ainda que seja estabelecido esse requisito, mesmo assim ele serve de fundamento para a adoção por mais de uma família, pois tal requisito do casamento ou união estável também se faz presente na adoção pluriparental. Isso pode ser explicado trazendo a ideia da unidade familiar.

Unidade familiar é definida como um local (casa, apartamento, etc) em que vivem mais de uma família ou pessoas não relacionadas entre si, mas que compartilham do mesmo ambiente de vivência. Há uma unidade com múltiplas pessoas que acabam formando uma família, mas que não são casados todos entre si, mas em pares.

É a ideia do parágrafo anterior que se traz para esse artigo. Sendo assim, quando duas famílias ou mais querem adotar, elas são casadas não entre si, mas nos polos, cada um com o seu parceiro e ainda assim formam uma única família para o menor.

### **4.4 Artigo 43, ECA**

O artigo 43 do Estatuto diz que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Esse artigo se aplica a favor deste estudo pois, como já foi dito e demonstrado

anteriormente, apresenta reais vantagens tanto para o adotante, quanto para o adotado.

Os adotantes vão poder satisfazer o desejo de constituir uma família, além de que, por ser mais de uma família, ambas poderão e deverão se auxiliar na criação e educação dos filhos. Quanto aos adotados, estes irão sair de uma instituição e passarão a ter uma família, receberão cuidados específicos, serão melhor conduzidos no crescimento e no desenvolvimento do seu caráter.

No entanto, o artigo 43, ao falar de reais vantagens, estabelece que ela seja analisada segundo os critérios do artigo 28, em seus parágrafos 1º e 2º, que dizem respeito ao consentimento daquele que visa ser adotado, e artigo 29 do Estatuto, que fala de não autorização da adoção nos casos em que a pessoa revele incompatibilidade com a natureza da medida, qualquer que seja o motivo, e quando não ofereça ambiente familiar adequado.

Quando o artigo menciona que a adoção deve fundar-se em motivos legítimos, o legislador quis dizer que a finalidade de estar se adotando uma criança ou um adolescente deve ser a de constituir uma família, de oferecer carinho, de cuidar como filho, enfim, os motivos da adoção não podem ser ilegais ou imorais, não pode ter como finalidade usar o menor para se atingir fins incompatíveis com a ideia da adoção.

#### **4.5 Artigo 45, ECA**

A princípio, falar na realização de adoção por mais de uma família em relação a uma mesma criança, pode assustar muitos por se tratar de uma configuração totalmente diferente do que estamos acostumados e por medo de que isso prejudique a criança.

No entanto, o artigo 45 do ECA nos diz que: Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

Com isso, haverá análise por parte da equipe de acompanhamento (já citada) e também pelos pais biológicos ou o representante legal das crianças. Sendo assim, antes que a adoção se concretize, a sua viabilidade será amplamente analisada.

Além disso, o consentimento da criança maior de 12 anos também é indispensável. Sendo assim, ela ficará ciente do desejo das famílias em adotá-la e

passará pelo estágio de convivência (que é obrigatório), e é nesse período que a criança verá como se daria essa nova configuração de família e se ela se sente confortável e feliz dessa maneira, manifestando o seu consentimento ou não quanto a adoção.

#### **4.6 Artigo 46, ECA**

Apesar dos benefícios expostos no subitem anterior, pode ser que a criança não se adapte a esse modo de adoção, ao modo de criação ou ao relacionamento com os adotantes. No entanto, essa não adaptação com o novo meio de vivência pode ocorrer tanto no caso que está sendo trabalhado (mais de uma família), como no caso da adoção tradicional (uma única pessoa ou um casal adotando).

O ECA pensando nessa mudança na vida do menor, na adaptação e se preocupando com o bom relacionamento entre os novos pais e filhos, colocou como requisito obrigatório, no artigo 46, o estágio de convivência antes da efetiva adoção. A lei disciplina no artigo citado: Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Haverá, para cada criança ou adolescente, um prazo diferenciado de convivência devido à idade e a melhor capacidade de entendimento das situações ou a alguma outra circunstância específica. Em todos os casos, haverá obrigatoriamente esse estágio de convivência, pois é vedado por lei a sua supressão, podendo o juiz, analisando cada caso concreto, ampliar esse período, mas nunca retirá-lo.

O menor será acompanhado, durante todo o seu estágio de convivência, por pessoas capacitadas e preparadas para essa finalidade, formando uma equipe interprofissional que está a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, como disciplina o parágrafo 4:

§4º. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida.

Além de haver um estágio obrigatório de convivência para verificar se haverá a adaptação dos adotantes com o (s) adotado (s), essa fase é acompanhada a todo tempo por profissionais capacitados, com apoio inclusive psicológico. E, além disso, essa equipe deve apresentar um relatório minucioso de todo esse período e justificando e fundamentando a possibilidade ou não da adoção por aquela família.

Em suma, o que se quer destacar aqui é que, apesar de ser uma proposta de uma nova configuração de família, ela não apresenta riscos à criança ou ao adolescente quanto a sua criação, formação, educação e etc, uma vez que o processo de adoção será (e como sempre foi) acompanhado em todas as suas fases tendo como principal foco o bem-estar da criança.

#### **4.7 Artigo 50, §3º e §4º, ECA**

Por último, o artigo 50 do ECA também fundamenta a ideia deste projeto. No caput do artigo está sendo tratado sobre o cadastro de adoção e diz que “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”.

Esse cadastro de pessoas interessadas em adotar e de menores disponíveis é importante para que possamos ter uma estatística e detectar qual o perfil de criança ou adolescente mais buscado pelas famílias, e assim poder ajudar aqueles menores que estão entre os menos requisitados, como é o objetivo desta pesquisa acadêmica.

No entanto, neste subtópico iremos tratar dos parágrafos 3º e 4º do mencionado artigo, que assim dispõem:

§3º. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§4º. Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no §3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Quando foi falado sobre os dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, foi dito que os dados eram somente dos adotantes que estavam disponíveis, isso porque estes já passaram pela etapa de análise e preparação e foram devidamente orientados, isso para que haja segurança quanto a capacidade das famílias de adotarem.

Não é porque as famílias têm o desejo de realizar adoção pluriparental, que elas estarão aptas para tal. Trata-se de um período necessário de preparação das famílias para que tudo corra bem durante o processo, principalmente tratando-se de uma nova configuração de adoção, algo novo e que pode causar estranheza para a sociedade.

Demonstrando-se o cuidado da lei, o §4 diz que sempre que possível, o período de preparação mencionado no parágrafo anterior vai incluir a relação pessoal das famílias com as crianças e os adolescentes, tudo sob orientação e supervisão, para garantir que há um bom relacionamento dos adultos que querem adotar para com os menores.

Sendo assim, antes de famílias serem inscritas como aptas para a adoção, elas passam por um processo de preparação e acompanhamento da equipe técnica responsável, refutando o risco de duas famílias que não possuem um bom relacionamento nem mesmo entre si, adotem uma mesma criança.

## 5 DA GUARDA COMPARTILHADA

Ao passo que a sociedade está em constante progresso e de forma rápida, cada vez mais surgem configurações diferentes em nossa sociedade, a configuração de família, por exemplo, está entre os principais institutos que sempre teve uma forma clássica/definida, sendo pai, mãe e filho.

Agora, no entanto, o conceito de família está muito mais ligado à questão do afeto, independentemente de quem a compõe, e é por isso que hoje se considera família aquela formada por apenas mãe ou pai e filho, por casais homossexuais, por avós e netos, tios e sobrinhos, etc.

Uma vez que as leis e os institutos são criados para reger a sociedade em que ela está vigendo, de acordo com a moral e os costumes da época, ao passo em que a sociedade muda e evolui, as leis também devem seguir no mesmo sentido, mudando para que possam acompanhar e regulamentar as novas práticas da vida cotidiana.

Dessa forma, ao longo dos anos, as normas referentes à sociedade conjugal, paternidade e filiação, foram se modificando para que alcançassem o modelo de vida de cada geração, adequando-as na medida do possível.

No entanto, enquanto a sociedade é extremamente dinâmica, que muda a cada instante, a criação das leis é burocrática e lenta, além de serem criadas pensando em cada caso. Devido a isso, quando surgem novas formas de configuração na sociedade, não há uma lei específica ou um instituto que a abrigue de imediato.

Pela impossibilidade de tal previsão legal, é que muitas vezes cria-se uma interpretação extensiva à letra da lei, ou adaptamos alguns institutos que são compatíveis e capazes de fundamentar provisoriamente um novo acontecimento.

A ideia de aplicar institutos compatibilizantes é que justificou o fato de se utilizar a sistemática da guarda compartilhada como forma de resolução da questão principal tratada neste trabalho.

Nos tópicos a seguir, serão feitas análises da sistemática da guarda compartilhada para definir em quais situações e em até que ponto ela pode ser utilizada como subsídio, levando sempre em conta o princípio do melhor interesse da criança.



## 5.1 Conceito de Guarda

O conceito de guarda fora do âmbito jurídico tem diversos significados, um deles é “zelo”, “proteção”, “amparo”, algo relacionado a “manter sob a minha proteção”. No entanto, o significado de guarda que nos interessa é o jurídico, que significa um direito e um dever de ambos os genitores em relação aos seus filhos.

Na essência, ambos os significados acima estão relacionados, ou seja, trata-se de um cuidado e de uma proteção que os pais devem ter em relação aos seus filhos. Essa ideia se mostra evidente no conceito jurídico dado por Ana Maria Milano Silva (2008, p. 39):

No sentido jurídico, guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representa-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes

Sendo assim, quem exerce a guarda deve (se trata de um dever e não direito) cuidar do filho enquanto menor de 18 anos, manter vigilância sobre este, representa-lo enquanto for menor totalmente incapaz (menor de 16 anos) e de assisti-lo quando for relativamente incapaz (acima de 16 e menor de 18 anos).

O instituto da guarda no nosso ordenamento jurídico é regulamentada pelo Código Civil de 2002, entre os artigos 1.583 e 1.590. O artigo 1.583 fala, inclusive, dos tipos de guarda que temos em nosso ordenamento jurídico, sendo elas unilateral ou compartilhada, que serão melhor explicadas no tópico abaixo.

Além da previsão de guarda no Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente também traz a regulamentação nos artigos 33 a 35. No artigo 33, já visto anteriormente, fica claro que o detentor da guarda possui obrigações, e não somente direitos, como a “...prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente...”. A respeito disso, ensina Eduardo de Oliveira Leite (1999, p.362):

O direito de guarda, exercido pelos pais em relação aos filhos, é antes um dever de assistência material e moral do que uma prerrogativa. Acarreta obrigação dos pais relativamente à sobrevivência física e psíquica dos filhos. Embora o Código Civil tenha privilegiado a noção de direito, o Estatuto da Criança e do Adolescente imprimiu nova característica ao instituto, favorecendo a ideia de dever, em favor dos menores.

Quem exerce a guarda, possui deveres e não somente direitos. Apesar de no início da citação acima dizer que o dever do detentor da guarda é dar assistência ao menor, algo que nos leva a entender como ação secundária, logo depois Eduardo de Oliveira Leite diz que também é dever prezar pela sobrevivência física e psíquica. Ou seja, além de assistência, é dever do detentor da guarda, antes de tudo, dar todas as condições básicas necessárias a vida do menor.

## 5.2 Tipos de Guarda

Dentre as diversas doutrinas que tratam a respeito da guarda compartilhada, algumas delas trazem cinco tipos de guarda: guarda unilateral, alternada, nidal, atribuída a terceiros e guarda compartilhada. No entanto, a maioria delas são doutrinárias, pois no Código Civil iremos encontrar expressas somente dois tipos: guarda unilateral e compartilhada, como dispõe o art. 1.583: Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

Sendo assim, as demais designações de guarda são dadas por estudiosos do direito, mas que não possuem previsão legal. Daremos um foco maior, portanto, somente nos dois tipos previstos.

As guardas unilateral e compartilhada possuem suas definições expressas pelo próprio código no art. 1.583, §1 do Código Civil, que dispõe:

§1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A primeira guarda a ser vista é a chamada “guarda unilateral”, também chamada por alguns doutrinadores de “guarda individual”. Esse tipo de guarda, portanto, é dada somente a um único indivíduo, por isso alguns doutrinadores também a denominam de guarda individual.

Na antiga redação do parágrafo 2º, que vigia antes da criação da Lei da Guarda Compartilhada, o legislador dava a guarda do menor para o genitor que tivesse melhores condições, como disciplina Conrado Paulino da Rosa (2015, p.56):

Na antiga redação do §2º do art. 1.583 do Código Civil, antes da Lei n. 13.058/2014, a guarda unilateral deveria ser atribuída ao genitor que revelasse melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (I) afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (II) saúde e segurança; e, por último, (III) educação.

Conforme Douglas Phillips Freitas, o rol era qualitativo, sendo o primeiro inciso o de maior prestígio. Porém, os incisos são interdependentes, uma vez que, mesmo tendo o afeto destaque nas relações familiares, não há como negar que a guarda deva ser concedida àquele que propicie também melhores condições de saúde, educação e segurança ao filho (ROSA, p. 56 apud FREITAS, 2008, p. 53).

Por óbvio que esse dispositivo jamais poderia ser aplicado sob a ótica prioritária da capacidade econômica dos genitores, com o perigo de beneficiar o pai ou a mãe em melhor condição financeira, em detrimento do outro menos favorecido economicamente (ROSA, p. 56 apud SILVA, 2015, p. 47).

O que antes era regra, em boa hora, passa a ter caráter excepcional, vez que, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja exercê-la (art. 1.584, §2, CC), é o que disciplina Conrado Paulino da Rosa (2015, p. 56).

Como foi mostrado, antes a regra geral era a aplicação da guarda unilateral, ou seja, quando o casal se separava apenas um poderia ter a guarda da criança ou do adolescente, analisando a capacidade de propiciar melhores condições ao menor.

Hoje, após o surgimento da guarda compartilhada, esta passa a ser a regra, que só não será aplicada caso um dos genitores se manifeste quanto ao não desejo de possuir também a guarda. Passa-se, então, ao estudo da guarda compartilhada que, por ser o foco principal, será tratada em um subtópico próprio.

### **5.3 A Guarda Compartilhada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

É notável a diferença do papel da mulher na sociedade de hoje e na sociedade de alguns (não muitos) anos atrás. Diferente da ideia clássica de que a mulher é simplesmente dona de casa, hoje ela está inserida no mercado de trabalho,

em diversas áreas, inclusive naquelas que antes eram ocupadas somente por homens.

A mulher conquistou seu espaço no mercado de trabalho, o que fez com que mudasse também a sua posição e função dentro de casa, ou seja, o que antes era responsabilidade somente do homem (de trazer o sustento para a família, por ser o detentor do pátrio poder), agora a mulher passa a ser corresponsável por tal sustento.

A sua atuação mudou na sociedade e dentro da família, com isso, mudanças no relacionamento conjugal também foram inevitáveis, além do relacionamento com os filhos resultantes dessa união.

Antes, a mulher era considerada como sendo o sexo frágil, estando submissa às vontades do marido por depender economicamente dele. Agora, há cada vez mais intolerância entre os cônjuges e menos companheirismo, o que, por óbvio, acarreta em inúmeras separações, muitas delas com pouquíssimo tempo de vivência. E isso tem se tornado cada vez mais comum.

A lei anterior estabelecia como regra a guarda unilateral, ou seja, apenas um dos genitores ficaria com a guarda dos filhos, em que as crianças, na maioria quase que unânime, ficava com a mãe, justamente por ter o homem apenas o papel de provedor da casa.

No entanto, como visto acima, os papéis se modificaram e, ao mesmo tempo em que a mulher ingressou no mercado de trabalho, o homem passou a ser mais participativo na vida dos filhos, não sendo considerado justo que ainda assim a mulher fosse a única detentora da guarda.

O nosso ordenamento jurídico, então, observando os novos acontecimentos, buscou formas alternativas para amenizar as consequências negativas que afetam tanto homem e mulher, quanto (e principalmente) seus filhos, buscando garantir ao extinto casal, os mesmos direitos e deveres em relação aos menores, criando-se assim, a guarda compartilhada.

Foi então no ano de 2008 que esse novo instituto foi inserido no Código Civil de 2002, trazendo de fato igualdade entre os genitores, em todos os aspectos da vida dos filhos. Apesar de separados, ambos passam a ter responsabilidade conjunta, conferindo-lhes isonomia de direitos e obrigações. Posteriormente, em 2014, alguns artigos do Código Civil foram alterados pela Lei n. 13.058/14.

Foi visto no art. 1.583 em seu §1º que a definição de guarda compartilhada é “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

A guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos (ROSA, 2015, p.63 apud GRISARD FILHO, 2014, p. 90-91). Sua proposta é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os feitos que o fim da sociedade conjugal pode acarretar aos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais (ROSA, 2015, p. 63 apud SOLDÁ; OLTRAMARI, 2012, p. 78).

Com o surgimento da Guarda Compartilhada, os reflexos trazidos pela separação do casal passaram a ser muito menos prejudiciais à saúde mental dos menores, o que fez com que o novo modelo de guarda passasse a ser a regra no ordenamento jurídico e a guarda unilateral como exceção.

Dessa forma, os filhos se sentem muito mais seguros, vez que ambos os pais continuam presentes na vida deles, acompanhando seu crescimento, suas conquistas, tendo o mesmo tempo de convivência.

Nos textos americanos, há um termo a acompanhar a expressão “*joint custody*” (guarda compartilhada) e que é muito significativo: “*shared parenting*” (divisão de cuidados, de maternagem, de atenção). Diferentemente do termo “guarda”, que remete à ideia de posse, o termo *parenting* faz pensar e agir em uma direção que está muito mais próxima das necessidades da criança. Aí não importa tanto quem vai morar com a criança. O destaque vai para os filhos e aquilo que é melhor para eles, ou seja, ter ambos os pais interessados em seu bem-estar, sua educação, sua saúde, e seu desenvolvimento com um todo, como nos ensina Ana Maria Milano Silva (2015, p. 100-101).

Trata-se de um grande avanço no Direito de Família, que realmente tem como foco proteger a criança e o adolescente, pois uma vez estando ambos os pais presentes, o menor é capaz de perceber que ele em nada tem relação com a separação do casal, diminuindo assim, as chances de abalos psicológicos.

O que foi dito no parágrafo anterior se confirma com a declaração de Ana Carolina Silveira Akel, mestre em Direito Civil pela PUC-SP, (2018, p. 42):

Buscou-se, com essa alteração legislativa, um modelo de exercício de guarda que enseje a menor alteração possível na relação paterno-filial e materno-filial, propiciando melhor desenvolvimento psicológico e maior estabilidade emocional para o menor, que não sentirá da mesma forma intensa, como no modelo anterior, a perda da referência de seu pai ou de sua mãe, bem como da própria estrutura familiar. Com esse tipo de guarda, reduzem-se as dificuldades que as crianças normalmente enfrentam na adequação à nova rotina e aos novos relacionamentos após a separação de seus genitores, haja vista que conviverão igualmente com seus pais.

Conforme ficou claro, o instituto da guarda compartilhada veio para colaborar com o casal que está se separando, de forma que nenhum deles deixará de acompanhar as vivências da criança, estando presente nas decisões mais simples até as mais complexas, desde a escolha de uma roupa, até questões de estudos e saúde.

Os pais ganham, com isso, divisão dos momentos prazerosos e repartem, da mesma forma, os encargos das tarefas do cotidiano, o que é salutar para uma isonomia entre eles. Serão companheiros e, ao mesmo tempo, fiscais dos estudos, das regras de comportamento, dos horários e dos limites, que são essenciais para o desenvolvimento dos filhos. As regras são necessárias para a estruturação do regime, sendo que a interpretação será maleável ou elástica, sem a burocracia de prévia autorização judicial (SILVA, 2015, p. 68 apud MADALENO, 2012, p. 126).

Foi dito acima que o instituto veio para colaborar com o casal que possui filhos e está se separando, ou seja, o instituto da guarda compartilhada veio ajudar a regulamentar a situação de convivência de um filho com os seus pais, pais estes que não vivem mais juntos, mas cada um individualmente em suas residências.

Da mesma forma acontece na adoção pluriparental, no entanto, em vez de um pai de um lado e uma mãe de outro, cada um com seus respectivos novos cônjuges, por exemplo, trata-se agora de uma família de cada lado. A diferença é que no primeiro caso houve convivência e posterior separação, enquanto que no segundo caso a relação já se iniciou dividida.

## **6 GUARDA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO PARA A ADOÇÃO PLURIPARENTAL**

Foi visto que a guarda compartilhada surgiu para garantir isonomia aos pais do menor, dar a ambos a oportunidade de ter seu filho sob sua guarda. Além do mais, ela foi pensada para minimizar os reflexos negativos da separação do casal na vida da criança ou do adolescente.

Há entendimentos a favor e contra o fato da criança morar em duas casas. Quanto a isso, trata-se de uma questão de tempo e adaptação, sempre levando em conta o princípio da razoabilidade. Ou seja, não se pode estabelecer que ela durma dia sim, dia não, em cada casa, por exemplo, mas pode-se estabelecer finais de semana, bimestres, semestres, etc.

Ainda assim, estabelecer períodos de moradia não significa impedimento de visitar a outra família. O sistema somente dará certo se a transição de uma casa para outra se tornar algo natural e livre de empecilhos.

Essa sistemática da guarda compartilhada, de dividir moradias, é a ideia que este projeto quer trazer para a adoção pluriparental. Da mesma forma que é possível a coabitação do menor entre a família biológica e a substituta, também é possível para as duas famílias adotivas.

A respeito disso, se manifesta o IBDFAM que “A maior convivência com ambos os lados é extremamente benéfica à criança, e isso é unanimidade entre os especialistas. Pela guarda compartilhada, a parte que não mora com a criança tem direito a finais de semana alternados, a buscar a criança na escola uma ou duas vezes na semana, até dormir com ela nesses dias”.

Apesar de ser possível essa convivência alternada entre as casas, o importante é analisar o perfil e a adaptação de cada criança, sendo possível que se estabeleça uma residência “principal” e outra “secundária”, apenas e exclusivamente para efeitos de moradia. O menor teria uma residência em que vive e outra que frequenta assiduamente.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família diz ainda que “A lei da guarda compartilhada prevê inclusive que as escolas ou qualquer outro estabelecimento público ou privado (como hospitais, por exemplo) não possam sonegar informações para um dos lados. A pena é uma multa diária por descumprimento.

A família que não convive com a criança continua tendo exatamente os mesmos direitos daquela que convive, sendo assim, ambas as famílias possuirão conhecimento de todas as informações a respeito do filho. No entanto, da mesma forma que no sistema da guarda compartilhada podem haver problemas e desavenças, no caso das famílias adotivas também pode haver. Para isso, temos previsto no art. 1.584, §3 do Código Civil:

§3º. Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Sendo assim, nos casos em que comecem a surgir problemas ou questões que necessitem ser resolvidas, as famílias podem se socorrer de orientação técnico-profissional e de equipe interdisciplinar, como diz o parágrafo acima e reforça o IBDFAM. Esses órgãos são responsáveis por ajudar a estabelecer medidas benéficas a ambos.



## 7 CONCLUSÃO

No começo deste projeto foi dado um conceito do que seria adoção, que é quando uma família se forma através de laços de afetividade. Juntamente com esse conceito inicial, foi falado um pouco do histórico da adoção, sobre a igualdade dos filhos biológicos para com os adotados, as obrigações dos pais em relação aos filhos e demais outros fatores.

Em muitos casos, a criança ou o adolescente podem ser impedidos de ficar com sua família biológica, seja porque foi uma gravidez indesejada e os pais abandonam a criança, seja porque foram resgatadas pelo Conselho Tutelar por estarem em condições precárias, sem roupas e alimentação necessários para se viver dignamente e com saúde. Podem ser diversos os motivos.

Quando acontece a situação de abandono, a primeira decisão a se tomar é tentar manter o menor com as pessoas com quem ele tem laços sanguíneos, que seria a família extensa. Quando isso não é possível, eles vão para uma instituição de acolhimento e passam a viver juntamente com diversas outras crianças que vivenciaram a mesma situação.

Apesar de haver essas instituições de acolhimento, o legislador estabeleceu como foco colocar o menor em um ambiente familiar, estabelecendo que a sua estadia na instituição seja breve. Sendo assim, no Estatuto da Criança e do Adolescente está disposto que as instituições de acolhimento devem sempre incentivar a adoção.

Visando a colocação em uma família para que possam crescer em um ambiente saudável, capaz de proporcionar todas as condições necessárias para o seu desenvolvimento, o legislador estabeleceu que, não sendo possível a família extensa, há ainda a possibilidade de uma família substituta nacional ou até mesmo uma família de estrangeiros.

Apesar de o Estatuto estabelecer que a estadia do menor em instituição seja breve, a realidade é diferente, pois muitas crianças passam quase toda a sua infância nesse local. Isso se dá porque a maioria delas não atendem aos requisitos dos adotantes: não ter idade que ultrapasse os 3 ou 5 anos, não possuir irmãos, não possuir qualquer tipo de deficiência ou doença, etc.

Apesar de termos dito que o grande problema da adoção não se dá em razão da cor da pele por serem estes maioria, ainda há aqueles realmente não

adotam devido a isso. No entanto, não temos o que debater e nem como pensar em uma solução para isso, reflete-se uma forma de pensar totalmente errônea, achando que a cor torna uma pessoa mais ou menos digna de uma família, fugindo até mesmo do objetivo da adoção e da ideia do que é ter um filho, amando-o independente de qualquer coisa.

Já quanto a crianças que possuem irmãos e aquelas que possuem algum tipo de deficiência ou doenças crônicas, muitas vezes a adoção se torna mais dificultosa, pois para se cuidar de duas crianças ou mais, ou então uma que tenha necessidades especiais, é necessário mais dedicação, além de os custos serem maiores. Pensando nesses casos é que nasceu a ideia da adoção por duas famílias, gerando responsabilidade solidária, em que as duas irão cuidar do desenvolvimento e crescimento da criança e do adolescente, dando a eles uma nova expectativa.

Buscando justificar a ideia da adoção conjunta, o trabalho foi todo fundamentado com base nos princípios do melhor interesse da criança, do direito à convivência familiar e comunitária e da proteção integral da criança e do adolescente, além de alguns artigos do ECA, mostrando, com todos eles, a possibilidade fática e jurídica da adoção por mais de uma família.

Essa responsabilidade solidária é o principal ponto, pois uma família sabe que está amparada pela outra, ambas terão os mesmos direitos e deveres como pais, ou seja, devem garantir a educação, o auxílio, o lazer, devem cuidar e receber cuidado.

Em suma, o projeto buscou mostrar mais uma possibilidade de adoção como forma de auxiliar aqueles que querem ter filhos e constituir uma família, e oferecer à criança e ao adolescente a chance de crescer em um lar, com cuidado especial de pai para filho, que é diferente do cuidado e da atenção que é oferecida nas instituições de acolhimento.

Um sistema não precisa ser tão burocrático quando beneficia ambas as partes, dando-lhes oportunidade de uma nova vida. Ainda mais, foi demonstrado que é possível utilizar-se do sistema da guarda compartilhada como forma de organizar essa nova configuração de família, aplicando todos os termos compatibilizantes.

## REFERÊNCIAS

AMB- Associação dos Magistrados Brasileiros. **Adoção passo a passo**. Disponível em:

<<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>> . Acesso em 11 out. 2018.

BORGO, Alexandre de Oliveira. **O direito ao planejamento familiar como garantia da dignidade da pessoa humana: liberdade de escolha versus negligência dos pais versus omissão do Estado: uma investigação sobre a causa primária de acolhimentos protetivos de crianças e adolescentes.**- Vitória, ES: Ed. do Autor, 2015.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**.- Belo Horizonte: DelRey Editora, 2010.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz Delgado. **Guarda Compartilhada**. 3. Ed. Ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DOMINGUES, Leandro Fagundes. **A nova lei da guarda compartilhada**. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16529&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14)>. Acesso em 29 ago. 2018.

FARIELLO, Luiza. **CNJ Serviço: o que significam guarda, poder familiar e tutela**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85530-cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>>. Acesso em 03.09.2018.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: Guia Prático Doutrinário e Processual**.- São Paulo: Cortez Editora, 2010.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES)>

[\\_SOBRE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOL  
ESCENTE.aspx>](#). Acesso em 20 mai. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRSCHFELD, Adriana; LEITE, Eduardo de Oliveira. **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos.**- 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Guarda Compartilhada: entenda como funciona.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-namidia/15748/Guarda+compartilhada%3A+entenda+como+funciona>>. Acesso em 10 out. 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente- doutrina e jurisprudência.**- São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

MAZZINGHI, Jorge Adolfo. **Tratado de Rerecho de Familia: Filiación. Procreación assistida. Patria Potestad, Tutela Y Curatela. Parentesco. Mediación.**- 4ª. ed. Buenos Aires: La Ley, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** Atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva., São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v.5: direito de família, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **ADOÇÃO Uma Porta para a Vida.**- Campinas: Servanda Editora, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática.**- 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.**- Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada.**- São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SZNICK, Valdir. **Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional.**- 3. ed., rev. e atual. São Paulo: LEUD, 1999.

VIEIRA, Cristiane de P. **A Nova Lei da Guarda Compartilhada.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI214304,41046-A+nova+lei+da+guarda+compartilhada>>. Acesso em 29 ago. 2018.



## Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes disponíveis:	41449	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6769	16.33%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	336	0.81%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	43	0.1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1741	4.2%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	25	0.06%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	38250	92.28%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	22382	54%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	23370	56.38%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	33748	81.42%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	21761	52.5%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	20080	48.45%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	11445	27.61%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	26509	63.96%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3495	8.43%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	26672	64.35%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	14777	35.65%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	27470	66.27%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	13979	33.73%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1477	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1278	86.53%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1014	68.65%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1022	69.19%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1345	91.06%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	963	65.2%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	5369	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	4525	84.28%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3184	59.3%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3250	60.53%

Título	Total	Porcentagem
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	4779	89.01%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3076	57.29%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3011	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	2761	91.7%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1928	64.03%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2015	66.92%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	2641	87.71%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1843	61.21%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	20009	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	18456	92.24%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	10886	54.41%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	11040	55.18%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	16675	83.34%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	10636	53.16%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	11583	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	11230	96.95%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	5370	46.36%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6043	52.17%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	8308	71.73%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	5243	45.26%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	5338	12.88%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6618	15.97%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	7962	19.21%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6346	15.31%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	6271	15.13%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	3997	9.64%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2156	5.2%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1093	2.64%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	475	1.15%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	496	1.2%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	211	0.51%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	160	0.39%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	71	0.17%

Título	Total	Porcentagem
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	48	0.12%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	29	0.07%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	27	0.07%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	24	0.06%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	127	0.31%



## Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes disponíveis:	4983	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	1464	29.38%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	962	19.31%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	14	0.28%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	2522	50.61%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	21	0.42%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	1861	37.35%
7.2 Total que possuem irmãos:	3122	62.65%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	1716	34.44%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	205	100%
9.1 Que são brancas:	11	5.37%
9.2 Que são negras:	17	8.29%
9.3 Que são amarelas:	5	2.44%
9.4 Que são pardas:	170	82.93%
9.5 Que são indígenas:	2	0.98%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	737	100%
10.1 Que são brancas:	95	12.89%
10.2 Que são negras:	138	18.72%
10.4 Que são pardas:	503	68.25%
10.5 Que são indígenas:	1	0.14%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	424	100%
11.1 Que são brancas:	90	21.23%
11.2 Que são negras:	66	15.57%
11.4 Que são pardas:	257	60.61%
11.5 Que são indígenas:	11	2.59%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	2212	100%
12.1 Que são brancas:	567	25.63%
12.2 Que são negras:	535	24.19%
12.3 Que são amarelas:	9	0.41%
12.4 Que são pardas:	1101	49.77%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	1405	100%



Título	Total	Porcentagem
13.1 Que são brancas:	701	49.89%
13.2 Que são negras:	206	14.66%
13.4 Que são pardas:	491	34.95%
13.5 Que são indígenas:	7	0.5%